



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008346/2007-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.389 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência., nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clárisa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 63

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/13) lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa a períodos de apuração de 2001 a 2006, acima identificados.

Conforme apontado no Auto de Infração, foram constatadas divergências entre os valores escriturados para a Cofins, e os valores confessados em DCTF. As divergências de valores apuradas na fiscalização são apresentadas pelo autuante no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 15 frente e verso).

Cientificada da exigência fiscal em 14.09.07, a autuada apresenta em 16.10.07 a Impugnação (fls. 1263/1268), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

O crédito tributário só foi constituído pelo auto de infração em setembro de 2007, sendo que a cobrança referente ao período de maio de 2001 a agosto de 2002 não pode ocorrer, em face da decadência em relação a esses períodos;

O autuante considerou como base de cálculo da Cofins o próprio saldo da conta contábil passiva de Cofins a pagar, sem considerar todos os ajustes que devem ser feitos antes do pagamento; A base de cálculo da Cofins é a receita bruta, e não se pode buscar outros valores senão àqueles que correspondam à receita bruta; A contribuinte recolheu os valores corretamente, após aplicar a alíquota prevista (3% até março de 2004 e 7,6% a partir da Lei nº 10.833/03) sobre a receita bruta da empresa;

Pode-se afirmar que, calculando a Cofins sobre a receita bruta, a contribuinte recolheu até mais tributo do que era devido, visto que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ao entender que as contribuições sociais incidiriam apenas sobre o faturamento.”

*O pleito foi deferido em parte , no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **15-22.181** de 22/01/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, verbis:*

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006 DECADÊNCIA.

Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, considera-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de ofício relativo à Cofins é o previsto pelo Código Tributário Nacional.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a multa de ofício proporcional à parcela paga.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Pleiteia o afastamento integral do lançamento.

Em sede de recurso voluntário, observei que a empresa argumenta a questão da apuração dos créditos da Cofins para fins de apuração na modalidade não cumulativa, onde a autoridade julgadora entendeu que a juntada dos documentos (balancetes) não comprovariam o direito da mesma.

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, no intuito de:

-se a contribuinte apurou a COFINS pela modalidade não cumulativa no período lançado e sobre qual período?; – Se positivo o item anterior, deve ser verificada a correção dos procedimentos adotados pela recorrente na apuração COFINS, confrontando com os balancetes e, principalmente, analisando o direito aos créditos previstos na legislação específica. No caso de verificação de alguma irregularidade, dar parecer conclusivo sobre seu motivo.

– Por fim, deve ser esclarecido se a autoridade lançadora abateu estes créditos quando da apuração do tributo lançado.

Portanto, elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Foi dada ciência à empresa do resultado da diligência e a mesma manifestou-se.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo onde foram constatadas divergências entre os valores escriturados para a Cofins, e os valores confessados em DCTF. Discute-se nos autos, dentre outros, a base de cálculo da Cofins.

Observada uma falha processual, mas passível de ser sanada, a ausência da ciência à PGFN do resultado da diligência, para sua manifestação, se assim desejar.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-seja dada ciência, também, a PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 3201-000.276, em respeito ao princípio do contraditório.

Observei, também, que antes do encaminhamento a PGFN, os autos devem ser complementados na digitalização, que está incompleto.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator